

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 339/2017

OBJETO: MEMORIAL DE COLETA DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, FORNECIMENTO DE BACK-UP DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE À VIDA APÓS 24 HORAS EM MANUTENÇÃO, E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE PARQUE TECNOLÓGICO, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE PRONTO ATENDIMENTO JD. MARIA DIRCE, PRONTO ATENDIMENTO JD. PARAÍSO E UPA 24H SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS – SP, PELO PERÍODO DO CONTRATO.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pelas empresas VESTATECH – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP e INNOVAMED – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. ME, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

2. A empresa impugnante contesta especificamente em análise que apesar de corretamente existir a exigência de indicação da Equipe técnica e Registro de Pessoa Jurídica da empresa em seus itens 4.12 e 4.13 respectivamente, constatam que o mesmo não contém algumas exigências e determinações que poderão eventualmente comprometer a legalidade do memorial.

2.1 Empresa contratada deve disponibilizar os equipamentos padrões de teste de acordo com o item 2.20.

III. DO PEDIDO DAS IMPUGNANTES

3. Requer as Impugnantes o provimento para que reste alterado o memorial nos seguintes termos:

No item 4 – DOCUMENTOS EXIGIDOS DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA NA PRESENTE COLETA em seu subitem 4.4 temos a seguinte redação:

Item – 4.11 – Atestados de capacidade técnica ou certidão, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviços de maneira satisfatória e compatíveis com características do objeto deste memorial;

Item – 4.11.1 – A Administração, não obstante o(s) atestado(s) apresentados(s) poderá de ofício, verificar se a proponente, em contratações anteriores, desempenhou satisfatoriamente, o objeto do contrato. A constatação de avaliações desfavoráveis acarretará na inabilitação da concorrente.

Alterações sugeridas:

- Original ou cópia da Certidão de registro de pessoa jurídica, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que atenda aos seguintes requisitos:

a). Esteja em seu prazo de validade

b). Conste a indicação do profissional na área de Engenharia, com atribuição do artigo 8º, 9º e 12º da Resolução 218 de 29/06/1973, do CONFEA.

- Atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação, qual seja:

- Os atestados exigidos no item deverão vir acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA. A certidão de Acervo Técnico – CAT- deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional.

A empresa INNOVAMED – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. ME, solicita ainda que fique constando no memorial o texto abaixo:

- A empresa contratada deverá comprovar ser a proprietária dos equipamentos, junto com os documentos de habilitação todas os Analisadores e/ou Simuladores fornecidos deverão estar calibrados e deverão sempre ser fornecidos juntamente com cópia do respectivo certificado de calibração válido e Rastreável à RBC – Calibração.

- Lista dos equipamentos de BACKUP.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. De acordo com as impugnações apresentadas pela empresas VESTATECH – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP e INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, visto que o objeto se trata de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, conforme termo de referência com

escopo de alcançar a proposta mais vantajosa para esta Instituição, que é uma somatória de proposta e habilitação.

Em sede doutrinária e jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União elucida o questionamento apresentado pela recorrente, conforme segue abaixo:

Primeiramente se faz mister conceituar o que seja:

No magistério de Marçal Justen Filho, referindo-se as qualificações retrocitadas o doutrinador é enfático em afirmar:

“No que tange à interpretação restritiva dada ao §1º, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, convém ressaltar os dizeres do renomado autor:

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação." (.....)

Enfim, as providências necessárias a salvaguardar os fins buscados por esta instituição seriam inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República."

Corroborando o magistério exarado acima encontramos o seguinte entendimento:

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela possibilidade da indicação de quantitativo nos casos dos atestados de capacitação técnica operacional, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se a baila trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele tribunal de contas sobre o tema:

No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995-Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e

217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário."

Ainda no escopo do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, destacam-se referências às decisões do poder judiciário decidindo pela validade da exigência editalícia de quantitativos mínimos para atestados de capacitação técnica operacional:

"Nos julgamentos das Apelações Cíveis n. 124.024-5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP reconheceu como válida exigência de comprovação da capacidade técnico operacional, salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação,

(...)

Não é razoável licitar a construção de uma obra e não ter experiência específica, suficiente ao atendimento do fim colimado pela Administração, sob pena de a empresa vencedora causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.

"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"
(Adilson Dallari)."

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª. Edição, p. 330.

Obra citada. Página 328 "A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível."

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal inciso I do § 1o do art. 3o e inciso II do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

As exigências quanto as qualificações técnicos-profissionais e técnicos-operacionais devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)

A simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. (...).”

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Os impugnantes encaminharam em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Consideramos PARCIALMENTE PROCEDENTE as impugnações apresentadas.

V. DECISÃO

5. Isto posto, conheço em partes as impugnações apresentadas pela empresa VESTATECH – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP e INNOVAMED – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. ME, para que passe a fazer parte do memorial objeto da presente impugnação nos seguintes termos:

4.12 - Cópia da Certidão de registro de pessoa jurídica, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que atenda aos seguintes requisitos:

4.12.1 - Esteja em seu prazo de validade;

4.12.2 - Conste a indicação do profissional na área de Engenharia, com atribuição do artigo 8º, 9º e 12º da Resolução 218 de 29/06/1973, do CONFEA;

4.13 - O vínculo dos responsáveis técnicos apresentados na Certidão de Registro da Empresa no CREA, devem ser comprovados através da cópia dos seguintes documentos:

4.13.1 - Da CTPS do engenheiro apresentado como responsável técnico da empresa;

4.13.2 - Contrato Social da Empresa;

4.14 - Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado na entidade profissional competente, que comprove a sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto do presente processo de coleta de preços, qual seja:

4.15 - Os atestados exigidos no item 4.14, deverão vir acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA. A certidão de Acervo Técnico – CAT- deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional.

4.16 – A empresa deverá comprovar a capacitação técnico-profissional, com a comprovação de que possui em seu quadro de pessoal, profissional com treinamento em requisitos da norma ABNT, NBR, ISSO/ IEC 17025/2005.

4.17 – A empresa deverá apresentar autorização de execução de serviços de manutenção e calibração de Esfigmomanômetros e Balanças, pelo INMETRO/IPEM;

4.18 – Declaração de empresa, sob a pena da lei, se responsabilizando no caso de seus funcionários ou prepostos vierem a mover futura ações trabalhistas ou cíveis contra a mesma, ficando a FUABC – Central de Convênios excluída do polo passivo, ou seja, da responsabilidade solidária ou subsidiária.

Com relação aos dois últimos parágrafos da impugnação da INNOVAMED – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. ME, abaixo transcrito:

“A empresa CONTRATADA deverá comprovar ser a proprietária dos equipamentos, junto com os documentos de habilitação todos os Analisadores e/ou Simuladores fornecidos deverão estar calibrados e deverão sempre ser fornecidos juntamente com cópia do respectivo certificado de calibração válido e Rastreável à RBC – Rede Brasileira de Calibração” deixo de acolher, tendo em vista que tal restrição pode prejudicar o presente processo de coleta de preço para contratação de empresa especializada pretendida por esta Fundação para que não haja restrição tendo em vista que passe a fazer parte do memorial objeto da presente impugnação nos seguintes termos:

Lista dos Equipamentos de BACKUP”

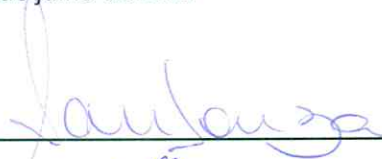
Deixamos de acolher a solicitação acima transcrita, tendo em vista que tais exigências podem prejudicar o presente processo de coleta de preço para contratação de empresa especializada pretendida por esta Fundação.

Considerando o disposto no item 8.2 do memorial, tendo em vista o ACOLHIMENTO em PARTES das impugnações apresentadas, a presente ATA deverá ser publicada no site da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br), bem como o resultado deverá ser encaminhado para cada empresa participante.

Tendo em vista o ACOLHIMENTO EM PARTES das impugnações apresentadas, será retificada ainda a data prevista no item 1.3 do Memorial, será designada a data **LIMITE DE 02 de agosto de 2017**, para a entrega dos envelopes.

Santo André/SP, 25 de julho de 2017

SALETE APARECIDA MARIA DE SOUZA BUENO



ESTEVAM UGOLINI DE OLIVEIRA



RAPHAEL GEORGE P. E. FERREIRA

